

Processo: 1148588
Natureza: Representação
Ano referência: 2023
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal
Representados: Prefeitura Municipal de Divinópolis e Consórcio Transoeste Transporte Urbano de Divinópolis
MPTC: Procuradora Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. LUCRO ILEGÍTIMO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS E A DATA DO DESPACHO QUE RECEBEU A REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Constatado o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos e a data do despacho que recebeu a representação no Tribunal, em 15/06/2023 (primeira causa interruptiva da prescrição), impõe-se o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva, corretiva e ressarcitória deste Tribunal com fundamento nos artigos 110-E e inciso V do art. 110-C c/c inciso I do artigo 110-F da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 120, de 15 de dezembro de 2011, e nº 133, de 5 de fevereiro de 2014, e na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema nº 899.

MINUTA DE ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros deste Colegiado, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) reconhecer, **em sede de prejudicial de mérito**, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva, corretiva e ressarcitória desta Corte de Contas, nos termos dos artigos 110-E e inciso V do art. 110-C c/c inciso I do artigo 110-F da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 120, de 15 de dezembro de 2011, e nº 133, de 5 de fevereiro de 2014, e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema com Repercussão Geral nº 899, para extinguir o presente processo, com resolução de mérito, uma vez demonstrado o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos e a data do despacho que recebeu a representação no Tribunal, em 15/06/2023.

II) determinar a intimação do município de Divinópolis e do Consórcio Transoeste Transporte Urbano de Divinópolis nas pessoas de seus representantes legais, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal, por *e-mail*, via postal e Diário Oficial de Contas – DOC.

III) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2023

CONSELHEIRO MAURI TORRES

Relator

(assinado digitalmente)

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal em face da Prefeitura Municipal de Divinópolis e do Consórcio Transoeste Transporte Urbano de Divinópolis, em virtude de provável ocorrência de fraude na Concorrência Pública nº 02/2012, deflagrada com vistas à concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus.

O senhor conselheiro-presidente, nos termos do expediente anexado como peça nº 12 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP) e em atenção à proposta de encaminhamento da Coordenadoria de Protocolo e Triagem, contida no relatório de triagem encartado como peça nº 11 do SGAP, determinou a autuação da documentação juntada às peças nº 1 a 12 do SGAP como representação e sua distribuição, por dependência, ao conselheiro-substituto Licurgo Mourão, em razão da conexão da matéria com a Representação nº 1144614.

Autuados e distribuídos (peça nº 13 do SGAP), os autos foram encaminhados ao gabinete do conselheiro-substituto Licurgo Mourão que, nos termos do despacho de que trata a peça nº 14 do SGAP, entendeu não haver conexão entre a representação da qual é relator e os autos em epígrafe, motivo pelo qual declinou da competência recebida.

Redistribuídos por determinação do senhor conselheiro-presidente (peça nº 15 do SGAP), os autos foram confiados à minha relatoria (peça nº 16 do SGAP).

Em seguida, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações para análise da representação e dos documentos que a instruem à luz dos princípios da eficiência, eficácia e efetividade do controle, bem como dos critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade, consoante disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno do Tribunal – Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008 (peça nº 17 do SGAP).

Paralelamente, considerando o caráter sigiloso da representação, que, *in casu*, considerei inexistir, determinei à Secretaria do Pleno que adotasse as medidas cabíveis visando a baixa de restrição de acesso aos presentes autos (peça nº 18 do SGAP).

Na sequência, a Secretaria do Pleno cumpriu o sobredito comando decisório e retornou os autos ao meu gabinete (peça nº 19 do SGAP).

Por fim, ordenei o apensamento dos autos em tela em outro processo (peça nº 20 do SGAP) e, logo depois, reconsiderei essa ordem, com o conseqüente desapensamento do feito (peça nº 21 do SGAP).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Na petição inicial da representação em epígrafe (peça nº 2 do SGAP) o Ministério Público junto ao Tribunal alega que instaurou o Inquérito Civil MPC nº 01.2019.066 no bojo do qual requereu

vistas de processos licitatórios de transporte público vencidos por organizações integrantes de suposto cartel de empresas de ônibus.

Sustenta o *Parquet* de Contas que, nesse inquérito, não buscava investigar irregularidades em certames lançados pelo município de Divinópolis para a concessão de transporte coletivo de passageiros, e, sim, examiná-los para verificar a possível existência de elementos que corroborassem provas a respeito do *modus operandi* de determinadas empresas em licitações desse segmento, mas que, à vista da documentação encaminhada pelo ente, entendeu que haveria provas robustas de atuação de cartel de empresas de ônibus na Concorrência Pública nº 131/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, e provas de fraude à Concorrência Pública nº 002/2012, lançada pela Prefeitura Municipal de Divinópolis, praticada pelo mesmo cartel, com idêntico proceder e repetição de agentes.

Menciona ter recebido notícias de fato anônimas dando conta de que a licitação deflagrada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (Concorrência Pública nº 131/2008) era mero simulacro de competição, e que no certame divinopolitano sagrou-se vencedor o Consórcio Transoeste Transporte Urbano de Divinópolis, após ter concorrido ficticiamente com o Consórcio São Geraldo.

Argumenta que na análise dos autos da Concorrência Pública nº 002/2012 e de parte de material apreendido na Operação Mar de Lama, compartilhado com o Ministério Público de Contas e contido no Inquérito Civil MPC nº 01.2019.066, observou que a fraude denunciada em relação a licitação da capital mineira foi recapitulada na concorrência de Divinópolis.

Acrescenta que teria inexistido na licitação divinopolitana real competição entre as empresas interessadas no objeto, mas apenas e tão somente uma encenação a fim de conferir ares de legalidade ao prélio seletivo, *“bem como para simular o saneamento das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Estadual no bojo da Ação Civil por Improbidade Administrativa n. 0223.04.144868-7, notadamente a ausência de processo licitatório [...]”*. E pontua que *“a atual concessionária de transporte de Divinópolis[...] fraudou, mediante ajuste, o caráter competitivo da Concorrência Pública n. 002/2012, com o objetivo de vencer o certame da concessão dos serviços de transporte coletivo por ônibus em Divinópolis, atividade altamente lucrativa.”*

Diante desse cenário de ausência de competitividade entre os concorrentes, pondera que a Concorrência Pública nº 002/2012 é nula e impassível de convalidação. Logo, nulo seria o contrato nela almejado, cujo prazo de duração expirará no ano de 2027.

Reconhece a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, mas ressalva *“a possibilidade de persecução do lucro ilegítimo da concessionária nos cinco anos que antecederam a propositura desta representação [...]”*.

Defende, nessa ordem de ideias, que os Tribunais de Contas *“têm o poder-dever de expedir determinações para o realinhamento da prática administrativa à legalidade, o que pode ser denominado de pretensão corretiva.”* (Destaque do texto)

Discorre que, mesmo nos casos em que haja reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, os Tribunais de Contas podem expedir determinações com vistas ao fiel cumprimento da lei e, nesse sentido, cita doutrina de Licurgo Mourão e regulamento do

Tribunal de Contas da União – TCU, nomeadamente o art. 12 da Resolução nº 344/2022, que normatizou os efeitos do reconhecimento da prescrição.¹

Aduz que o Tribunal, diante da nulidade do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Divinópolis e o Consórcio Transoeste Transporte Urbano de Divinópolis deve, com esteio no inciso IX do art. 71 da Constituição da República² e no exercício de sua pretensão corretiva, determinar ao Município de Divinópolis que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a sustação do contrato advindo da Concorrência Pública nº 002/2012, ao fundamento de que dos atos nulos não se originam direitos na seara administrativa (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal).

Na sequência, diz que se a Prefeitura Municipal de Divinópolis permanecer omissa após o transcurso do prazo assinalado, o ato de sustação deve ser adotado diretamente pela Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do §1º do art. 71 da Constituição da República. Narra, mais, que, sustado o contrato, o Tribunal, com vistas a reorientar a ação estatal, deve determinar ao Município de Divinópolis que deflagre, depois da realização dos estudos necessários, nova licitação, sem prejuízo de possibilidade de o atual consórcio concessionário continuar a prestar os serviços de transporte a título precário.³

Enuncia, ainda, com fincas em entendimento do TCU⁴, a tese de que, junto ao reconhecimento da nulidade do contrato, é possível impor a restituição ao erário do lucro ilegítimo auferido pela vencedora da Concorrência Pública nº 002/2012, no curso da execução contratual, relativo aos cinco últimos anos, assim entendido como a “*parcela excedente ao estritamente necessário para o custeio (e não remuneração) dos serviços.*”. (Destaque do texto)

Com amparo no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, sustenta a necessidade de fixação, após a decretação da nulidade do contrato de concessão em vigor, de prazo de 2 (dois) anos para a deflagração de nova licitação e a manutenção da operação precária do atual concessionário de transporte até a assinatura do novo contrato.

Delimita o polo passivo da representação em face do exercício da pretensão corretiva do Tribunal e, ao final, formula os seguintes requerimentos:

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

a) o **recebimento** e processamento da presente representação, com sua distribuição, por dependência, à Representação n. 1.144.614;

¹ Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...].

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

³ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...].

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis

⁴ O órgão ministerial faz referência ao processo TC 016.588/2019-3, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, Plenário, sessão do dia 10 de agosto de 2022.

- b) a **citação** do Município de Divinópolis, a fim de que encampe os argumentos e pedidos constantes nesta representação, assumindo a condição de litisconsorte no polo ativo, ou apresente defesa, assumindo a condição de sujeito passivo;
- c) a **citação** da empresa representada, a fim de que, caso queira, defenda-se quanto aos fatos tratados nesta representação;
- d) a remessa dos autos ao Setor Técnico, a fim de que calcule o lucro ilegítimo auferido pelo consórcio concessionário de transporte representado nos cinco anos que antecederam a propositura desta representação em diante;
- e) o reconhecimento, pelo TCE/MG, da ocorrência de fraude na Concorrência Pública n. 002/2012;
- f) a expedição, pelo TCE/MG, no exercício da pretensão corretiva prevista no art. 71, IX, da Constituição da República, de **determinação** para que o Município de Divinópolis promova, no prazo de 30 dias, a sustação do contrato de concessão oriundo da Concorrência Pública n. 002/2012, em decorrência de sua nulidade;
- g) caso o Poder Executivo Municipal permaneça omissos após o transcurso do prazo assinalado, a expedição de requerimento à Câmara Municipal de Divinópolis, a fim de que o Poder Legislativo suste o contrato de concessão de transporte por ônibus, nos termos do §1º do art. 71 da Constituição da República;
- h) tendo em vista a nulidade absoluta da Concorrência Pública n. 002/2012 e do contrato dela decorrente, a expedição de **determinação** para que o Município de Divinópolis deflagre, no prazo de até dois anos, procedimento licitatório visando nova concessão imediata dos serviços de transporte público urbano por ônibus (art. 71, IX, da Constituição da República);
- i) a **condenação** [do] consórcio concessionário de transporte representado, em consonância com a jurisprudência do TCU firmada no processo TC 016.588/2019-3 - Ata nº 31/2022 – Plenário, à restituição do lucro ilegítimo auferido nos cinco anos que antecederam a propositura desta representação em diante. (Destaques do texto)

Aquilata-se dos termos da representação em tela que o Ministério Público junto ao Tribunal reconhece a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas em relação à licitação e ao contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Divinópolis e o Consórcio Transoeste Transporte Urbano de Divinópolis, cujo objeto é a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus (Contrato nº 007/2012), firmado em razão do resultado da Concorrência Pública nº 002/2012.

Não obstante, o *Parquet* de Contas, argumenta que, mesmo nos casos em que haja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, o Tribunal poderia, com amparo no inciso IX do art. 71 da Constituição da República, exercer o “*poder-dever de expedir determinações para o realinhamento da prática administrativa à legalidade, o que pode ser denominado de pretensão corretiva*” com vistas à persecução do lucro ilegítimo da concessionária nos cinco anos que antecederam a propositura da representação em epígrafe.

Nessa ordem de ideias, o *Parquet* de Contas cita doutrina de Licurgo Mourão, que replico a seguir:

Veja-se que o mister de fiscalizar – verdadeiro poder-dever – é um direito exercido pelos tribunais de contas em defesa do erário e da própria sociedade. Desse direito emanam, a nosso ver, várias pretensões, quais sejam: a de agir, expedindo determinações positivas e

negativas (pretensão corretiva); a de punir ilícitos no âmbito de sua competência (pretensão punitiva); e a de apurar danos ao erário (pretensão reparatória).⁵

Com vênua ao Ministério Público de Contas, entendo que este Tribunal está impedido de exercer não só o seu poder punitivo e ressarcitório, mas, também, o corretivo, pois, do contrário, estar-se-ia admitindo a perpetuidade do exercício desse direito, o que é vedado pela alínea “b” do inciso XLVII do art. 5º da Constituição da República.

Desse modo, em prol do primado da segurança jurídica, é imperioso o reconhecimento da prescrição, notadamente porque a licitação e o contrato objeto da representação em epígrafe remontam ao longínquo ano de 2012, de sorte que entendo que o decurso do tempo fulminou a prerrogativa do Tribunal de Contas de exercer, amplamente, o seu poder-dever.

Cumpre ressaltar que a Lei Complementar Estadual nº 120, de 15 de dezembro de 2011, e a Lei Complementar Estadual nº 133, de 5 de fevereiro de 2014, promoveram alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008 (Lei Orgânica do Tribunal), alterando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.

Entre as inovações trazidas, ressalto o acréscimo do art. 110-E à Lei Complementar Estadual nº 102/2008, que definiu o seguinte:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Por outro lado, o inciso I do art. 110-F da Lei Orgânica do Tribunal estabelece que a contagem de prazo, nesse caso, voltará a correr, por inteiro, quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C, o qual, na ação de controle em tela, vem a ser o despacho que recebeu a representação.⁶

Compulsando os presentes autos e considerando as informações constantes do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP –, verifico que o despacho do Sr. Conselheiro-Presidente que recebeu a presente representação, causa interruptiva da prescrição, conforme previsto no inciso V do referido do art. 110-C, é datado de 15/06/2023, demonstrando, portanto, o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos.

Nesse contexto, insta reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas com fundamento nos artigos 110-E e inciso V do art. 110-C c/c inciso I do

⁵ MOURÃO, Licurgo. Prescrição e decadência: emanções do princípio da segurança jurídica nos processos sob a jurisdição dos tribunais de contas. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v. 71, n. 2, ano XXVII, p. 38.

⁶ Eis o inteiro o teor do art. 110-C da Lei Orgânica do Tribunal:

“Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.”

artigo 110-F da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 120, de 2011, e nº 133, de 2014.

Outrossim, com base nos mesmos dispositivos, reconheço a prescrição corretiva do Tribunal.

Sobre o ressarcimento, destaco que o Tribunal Pleno, na sessão do dia 28/04/2021, no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.054.102, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, deliberou que pretensão reparatória do dano causado ao erário, exercitada nos processos desenvolvidos perante esta Corte de Contas, sujeita-se à prescrição, porquanto a ressalva contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República somente tem lugar quando reconhecida a existência de ato doloso de improbidade administrativa por meio de ação civil própria. Além disso, no tocante aos prazos, o relator afirmou que “as mesmas Leis Complementares estaduais nºs 120/11 e 133/14 devem constituir as balizas para a aplicação da prescrição da pretensão ressarcitória, até que sobrevenha, se for o caso, regulamentação específica para tal”.

Essa decisão adveio em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, apreciado na Sessão Virtual de 10 a 17/04/2020, quando o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese para o Tema 899:

“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

A partir de então, a prescrição ressarcitória vem sendo reconhecida pela maioria desta Corte de Contas. Por todas, cito a decisão prolatada na Tomada de Contas Especial nº 1.127.715, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, apreciada na sessão da Segunda Câmara do dia 27/10/2022:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Estando demonstrado o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a autuação do feito nesta Corte, configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-F, I, e o art. 110-C, II, todos da Lei Orgânica do Tribunal.

2. Nos termos das teses fixadas para os Temas nos 897 e 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva, previstos nos artigos 110-B e seguintes da Lei Orgânica.

Assim sendo, com arrimo no entendimento deste Tribunal sobre a prescritibilidade do dano ao erário em processos de contas, vislumbro que o caso dos autos foi alcançado pela prescrição da pretensão ressarcitória, com fundamento nos mesmos dispositivos que amparam o reconhecimento da pretensão ressarcitória do Tribunal e na tese fixada pelo STF para o Tema com a Repercussão Geral nº 899.

De mais a mais, pondero que as ações de controle são presididas pelos critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade, consoante disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno do Tribunal – Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008.

Sob essa ótica, creio, com vênias aos entendimentos discordantes, que respeito, que as ações de fiscalização sobre licitações e contratos de concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros tendem a ser mais assertivas e úteis se levadas a efeito oportunamente, porquanto o controle contemporâneo do Tribunal propicia, por si só, os meios necessários para aferição

do valor adequado da tarifa em face dos parâmetros definidos no projeto básico e, por conseguinte, no edital da licitação, especialmente se sopesado que, atualmente, há variáveis que, outrora, não impactavam a composição do preço da tarifa, e, por conseguinte, a mensuração de suposto lucro ilegítimo, a exemplo do transporte individual privado mediante aplicativos, realidade não presente ao tempo em que se deflagrou a Concorrência Pública nº 002/2012.

Nesse sentido, acerca da contemporaneidade das ações de fiscalização do Tribunal e a título exemplificativo de sua efetividade, cito aquela levada a efeito na concessão do serviço de transporte coletivo do município de Sete Lagoas, iniciada no ano de 2012 e concluída em 2019, que perpassou, meticulosamente, o exame das condições estabelecidas no projeto básico e no ato convocatório, da licitação em si e do contrato firmado em decorrência do certame, resultando, à época, em benefício do controle da ordem de R\$ 17.077.237,72 (dezesete milhões setenta e sete mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos).⁷

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **em sede de prejudicial de mérito**, voto pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva, corretiva e ressarcitória desta Corte de Contas, nos termos dos artigos 110-E e inciso V do art. 110-C c/c inciso I do artigo 110-F da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 120, de 15 de dezembro de 2011, e nº 133, de 5 de fevereiro de 2014, e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema com Repercussão Geral nº 899, para extinguir o presente processo, com resolução de mérito, uma vez demonstrado o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos e a data do despacho que recebeu a representação no Tribunal, em 15/06/2023.

Intimem-se o município de Divinópolis e o Consórcio Transoeste Transporte Urbano de Divinópolis nas pessoas de seus representantes legais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal, por *e-mail*, via postal e Diário Oficial de Contas – DOC.

Ao final, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2023.

CONSELHEIRO MAURI TORRES

Relator

(assinado digitalmente)

⁷ Vide nesse sentido os seguintes processos, de minha relatoria: Edital de Licitação nº 942.106 e Contrato nº 1007753, apreciados nas sessões plenárias dos dias 28/09/2016 e 13/02/2019, respectivamente.